



CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

CESARI, Celiana Roseley Zin¹
PIVA, Gabriela Scaravelli²

RESUMO

O princípio da dignidade humana é o norte e fundamento da Constituição Federal, pelo qual todos os outros direitos devem ser usufruídos, especialmente os fundamentais. E nesta esfera encontram-se, também, os direitos do preso e da pessoa flagrada. Nesse sentido, visando resguardar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso, considerando os tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, houve cobrança ao Estado brasileiro na implementação da audiência de custódia ao preso flagrado, qual trata-se de espécie de entrevista do preso efetivada pelo Magistrado, com o objetivo de que seja o flagrado levado à presença da autoridade judiciária sem demora, no intuito de identificar os elementos e fatos que ensejaram a prisão e, especialmente, na tentativa de evitar prisões arbitrárias e mesmo os desaparecimentos forçados. Portanto, na atualidade, a audiência de custódia pode ser entendida como espécie de política pública e judiciária, especialmente em prol da pessoa do preso. Ainda não foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional pátrio, tratando-se de Recomendação Administrativa emitida aos Tribunais de Justiça dos Estados pelo Conselho Nacional de Justiça, mas prevista no Pacto de São José da Costa Rica, tendo, portanto, força de lei.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia, Política Pública, Dignidade Humana.

CONSIDERATIONS ABOUT THE AUDIT OF CUSTODY

ABSTRACT

The principle of human dignity is the north and foundation of the Federal Constitution, for which all other rights must be enjoyed, especially the fundamental ones. And in this sphere are also the rights of the prisoner and the person caught. In this sense, in order to safeguard the physical, moral and psychic integrity of the prisoner's person, considering the international treaties and conventions ratified by Brazil, the Brazilian State was charged in the implementation of the custody hearing of the arrested prisoner, which is a kind of interview of the prisoner effected by the Magistrate, with the aim of bringing the presence of the judicial authority without delay in order to identify the elements and facts that led to the arrest, and especially in the attempt to avoid arbitrary arrests and even enforced disappearances. Therefore, at present, the custody hearing can be understood as a kind of public and judicial policy, especially for the person of the prisoner. The country's national legal order has not yet been incorporated into the national legal order, which is an administrative recommendation issued to the Courts of Justice of the States by the National Council of Justice, but provided for in the Pact of San José de Costa Rica, and therefore has the force of law.

KEYWORDS: Hearing of Custody, Public Policy, Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que se pretende efetivar trata de uma questão atual, recentemente inserida nos procedimentos processuais penais nacionais, em prol de eventual flagrado pela prática de crime – a audiência de custódia.

¹ Acadêmico do Centro Universitário FAG

² Professor Orientador do Centro Universitário FAG



As questões penais por si só aguçam a pesquisa científica, considerando se tratar de tema instigante e com inúmeras modificações legislativas, ainda mais considerando o cenário político nacional que vive o Brasil na atualidade, onde todos sabem e conhecem um pouquinho dos direitos e garantias penais de eventual cidadão preso.

A prática de crime por si só gera um clamor social. Para tanto, inúmeros crimes são grafados na norma justamente como forma de prevenção geral, na tentativa de obstar a prática de crime por parte do pretense autor de uma conduta criminosa.

Pela prática do delito, uma vez transportado para o mundo físico a conduta que está abstratamente prevista na norma, se pode ter como consequência o flagrante delito e a prisão em flagrante.

De outro norte, todavia, inúmeros são os direitos dos presos, dos custodiados, tendo em vista os direitos humanos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não somente do cidadão “de bem”, mas, também, em prol do autor de eventual delito.

Nesta esteira, surge como espécie de resposta social a audiência de custódia, assunto sobre o qual se propõe a presente investigação científica, no intuito de analisar o conceito, a previsão legal, os benefícios e malefícios pelo implemento do procedimento no cenário jurídico-penal e processual nacional.

Embora muitos não aceitem, o autor de determinado crime possui as mesmas garantias e direitos de qualquer outro par social não retiradas pela restrição ou privação de liberdade. O que se quer dizer é que os direitos humanos do custodiado, também, é preocupação do Estado.

Referida audiência está prevista no artigo 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, no qual constam grafadas garantias em prol dos custodiados, no intuito de obstar abusos de autoridade, ou mesmo violação de direitos.

No mês de fevereiro de 2015, assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça teve por objeto o projeto denominado “Audiência de Custódia no Brasil”, onde todo aquele que foi flagrado cometendo crime, sendo conduzido à autoridade policial, deveria ser apresentado ao Magistrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Na ocasião da apresentação, desta audiência, então, designada, a intenção é, em tese, observar a legalidade da prisão, eventuais abusos e omissões por parte dos agentes policiais. Também, é objeto, aparentemente, da audiência de custódia a análise quanto a necessidade da



continuidade da prisão e mesmo a concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Pois bem, por estas e outras questões, em especial por tratar da dignidade da pessoa do preso, o assunto desperta interesse, além de ser debatido no cenário jurídico nacional, sendo, portanto, pertinente a pesquisa detalhada dos procedimentos que envolvem a audiência de custódia e os mecanismos para realização do referido ato tido, até então, como processual e jurídico.

Nesse sentido apresenta-se como problema de pesquisa a indagação que segue: A audiência de custódia pode ser entendida como espécie de política pública judiciária em prol da efetivação e da garantia dos direitos dos presos, em especial da dignidade da pessoa humana do flagrado, além de auxiliar a sanar problemas estruturais do sistema penitenciário nacional?

Pretende-se responder ao questionamento científico formulado por meio do método dedutivo e hipotético-dedutivo, tratando-se, portanto, de uma pesquisa literária e documental, na busca dos melhores entendimentos sobre o tema, a fim de responder ao problema de pesquisa objeto do presente estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO E OS DIREITOS HUMANOS

Há muito, não somente as leis vigentes regem as decisões judiciais, ganhando destaque, em especial, os princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, incorporado na Constituição Federal de 1988, considerando os Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é declarado a regra que a dignidade da pessoa humana é prevista como fundamento do Estado Democrático brasileiro (BRASIL, 1988).

Referido princípio pode ser conceituado como o “valor e princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo” (BARROSO, 2009, p. 250), sendo que a concretização do listado princípio “deriva da própria condição de inter-relacionamento que a sociedade propicia aos seus integrantes e se pauta pela ética comportamental e pela intervenção do Estado como última opção” (COELHO, 2010, p. 07).



O princípio em comento, portanto, é usado como fundamento para se postular em Juízo determinado direito, e como razões de decidir quando da prolação de alguma sentença ou decisão pelo Magistrado, sendo que no campo penal e processual ganha evidência, ainda mais considerando o comentado sistema penitenciário e prisional nacional, a exemplo de superlotação das celas.

Assim, a dignidade é um direito a ser usufruído, também, pelo custodiado, isso em razão do princípio da igualdade, das relações humanas, não se tratando de uma propriedade a ser possuída materialmente, tratando-se de direito intangível, mas que pode ser reconhecido do relacionamento e tratamento igualitário das pessoas, como evidenciado por Habermas (2007).

Ou seja, pelo tratamento igual ou desigual quando necessário, também é viabilizado a concretização do princípio da dignidade, justamente pela sensibilidade no tratamento das diferenças, vez que o princípio em comento pressupõe o entendimento de que a pessoa deve ser tratada e considerada de acordo com o seu modo de vida (COELHO, 2010).

Salienta Coelho (2010), ainda, que o princípio da dignidade humana têm como fator fundamental controlar os atos do Estado, possuindo, no próprio contexto carga fundamentalmente jurídica, o que vem justo a calhar em relação aos direitos dos presos.

E nesse contexto é que Nunes (2002) elenca a dignidade da pessoa humana como sendo um princípio com *status* acima dos demais, de forma a direcionar os outros previstos na Constituição Federal, devendo ser levado em consideração em qualquer fundamentação jurídica, na análise de um caso concreto, abrindo um leque de interpretação, aplicação e criação de dispositivos legais. Assim, todos os atos do Estado, como também as decisões judiciais, devem estar voltadas para as questões do valor da pessoa humana (GRECO FILHO, 1989), ensejando por meio do princípio da dignidade humana não somente o direcionamento da norma, evitando situações desiguais, desumanas, de acordo com os postulados vigentes (RULLI NETO, 2010).

Não diferente são os direitos da pessoa presa, a qual conserva os demais direitos e garantias constitucionais de todo e qualquer cidadão, desde que não seja incompatível com a liberdade de ir e vir, a qual estará restrita pela situação de custódia (DEMARCHI, 2008).

Demarchi (2008) elenca que o fato mais grave em desfavor da dignidade da pessoa do preso, o que de fato fere os direitos fundamentais e garantias constitucionais é a superlotação carcerária, a demora no julgamento do fato criminoso que ensejou a privação da liberdade, não havendo em um local que não seja digno, mesmo para custódia do preso, como garantir a integridade física, moral e a saúde do cidadão preso, uma vez que a maioria dos centros de custódias pelo país abrigam o



dobro da capacidade prevista, não sendo difícil constatar a desumanidade em desfavor da pessoa presa.

Nesse contexto, a estudiosa expõe quesitos:

Num país onde o preso não perde somente a liberdade, mas também a sua dignidade, frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo, o operador do Direito deve estar comprometido com a garantia dos direitos do cidadão, sem perder de vista que está lidando com um dos mais importantes direitos: a liberdade. Esta somente pode ser restringida nas hipóteses em que seja imprescindível em razão da ausência de outra forma de punição pelo delito praticado (DEMARCHI, 2008, s/p).

Quiçá os direitos do custodiado e eventual abuso poderá ser evidenciado por meio da audiência de custódia, justamente para a eficácia, também, do princípio da dignidade humana. Todavia, tais considerações somente serão possíveis após a análise do instituto, razão pela qual se tem por objetivo pincelar o assunto no tópico que segue, após as listagens de alguns dados estatísticos que demonstram a essencialidade do estudo do tema.

2.2 APRESENTANDO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Primeiramente, deve ser observado que a audiência de custódia nada mais é do que o efetivo cumprimento de alguns compromissos a que o Brasil se propôs a cumprir, assumidos perante a comunidade internacional, decorrente da Declaração dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – o famoso Pacto de San José da Costa Rica, objetivando, assim, proteger, defender e implementar os direitos humanos, especialmente em prol das pessoas presas (COSTA e TURIE, 2015).

É entendida como de realização obrigatória pela Comissão Internacional de Direito Humanos, ocorrendo nas hipóteses de prisão, devendo ser uma das primeiras providências do juiz como “garantidor das promessas constitucionais” a avaliação do sujeito preso e eventuais abusos que em seu desfavor talvez tenham sido cometidos (DEZEM, 2015).

Trata-se, portanto, considerando a equiparação dos tratados e convenções a um direito fundamental previsto na Constituição Federal, direito do preso de ser apresentado ao juiz “sem demora”, diante do disposto no artigo 7º, 5 do Pacto de São José da Costa Rica e do contido no artigo 9º, 3 do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, o que pressupõe que a audiência de custódia encontra-se acima das leis ordinárias, devendo as disposições do Código de Processo



Penal ter os dispositivos legais interpretados de acordo com os tratados pactuados e ratificados pelo Brasil (NICOLITT, 2016).

Nesse sentido, a audiência de custódia atua como ato que visa dar liberdade à pessoa custodiada, desta forma sendo identificada nos tratados internacionais, em prol do direito à liberdade que toda pessoa, razão pela qual o sujeito deve ser levado à presença do Magistrado na busca de tal direito. E nos mesmos termos, levar o sujeito flagrado e preso à presença do juiz viabiliza a identificação da violação, ou não, de eventual direito que o preso possui, como qualquer cidadão, em especial o direito ao contraditório (NICOLITT, 2016).

Analisando sob o citado enfoque, a audiência de custódia, portanto, possui natureza jurídica de direito fundamental, previsto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, com a previsibilidade de que todos são iguais perante a lei, inexistindo qualquer distinção, independente se nacional ou estrangeiro, sendo vedada a exclusão de qualquer direito nacional ou estrangeiro reconhecido e válido no país, decorrentes dos tratados e convenções internacionais que o Brasil ratificou (BRASIL, 1988).

Justamente pelos dispositivos internacionais antes apontados é que apresentou-se o entendido acima, tanto que já existem entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao relaxamento da prisão em flagrante em decorrência da audiência de realização da audiência de custódia (NICOLITI, 2016), a exemplo do Habeas Corpus nº 0064910-46.2014.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decisão exarada pelo Desembargador Luiz Noronha Dantas:

Por maioria e nos termos do voto do relator, foi concedida a ordem para relaxar a prisão do paciente, uma vez que, em dissonância com o disposto no art. 7.º, 5, do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/92, não foi determinada em primeira instância a apresentação do paciente, imediatamente após a sua prisão, ao magistrado de primeiro grau para fins de audiência de custódia, ficando assim ratificada a liminar deferida pelo relator (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ: HC 0064910-46.2014.8.19.0000, Jul. 25/01/2016, Rel. Luiz Noronha Dantas).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 213/2015, elencando a necessidade de regulamentação do direito do preso ter a audiência de custódia. Assim, quem for flagrado pela prática de crime qualquer que seja a motivação para a conduta delitiva e, independente da natureza do ato, deverá, de forma obrigatória, ser apresentada à autoridade judiciária no prazo de até vinte e quatro horas da comunicação do flagrante, para o fim de ser inquirida e ouvida sobre os fatos que ensejaram a reclusão, mesmo que provisória (CNJ, 2015).



Então, a ideia central da audiência de custódia é a apresentação do flagrado ao Juiz para que possa ser realizada uma entrevista, sendo que nesta audiência serão ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído pelo indiciado. Neste ato judicial designado, então, o Juiz avaliará os fatos que ensejaram a prisão atento ao princípio da legalidade, a necessidade de manutenção daquela ou eventual continuidade da custódia ou concessão de liberdade, desde que com a aplicação de outras medidas cautelares previstas em lei (CNJ, 2015).

Em singelas palavras, a audiência de custódia é a oportunidade que a pessoa flagrada pela prática de um crime deve ser levada à presença do Juiz, justamente para que sejam observadas a regularidade de sua prisão. A palavra-chave no tema “audiência de custódia” é o fato do contato do flagrado com o juiz, promotor de justiça e mesmo o defensor, seja público, constituído ou nomeado ser “sem demora” (LIMA, 2015).

A conceituação do ato dada pelo Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 01) é que a audiência de custódia “trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar os direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão”.

Em outro entendimento ainda quando do projeto da audiência, objeto do estudo, a proposta era a criação de uma estrutura multidisciplinar para a oitiva do flagrado em juízo, justamente para observação da possibilidade, ou não, de aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão, mas tudo com a observância de que o preso deve ser levado à presença do magistrado até vinte e quatro horas da comunicação do flagrante (CNJ, 2015).

O entendimento, assim, é que referida audiência de custódia deve ser regra nos Tribunais de Justiça dos Estados, justamente na ânsia da busca do cumprimento das normas atinentes aos direitos fundamentais do homem e do cidadão, ratificados pelo Brasil, permitindo atribuir, de fato, maior valor às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, em prol da pessoa presa (CNJ, 2015).

Portanto, com a audiência de custódia pretende-se a efetiva e adequada análise da prisão efetivada pelos policiais militares, civis, federais, rodoviários, o que somente pode ser compreendida quando levado o sujeito preso à presença da autoridade judiciária, de forma a garantir a aplicação, mesmo nesta fase processual e de inquérito policial, do princípio do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de efetiva entrevista pela qual o flagrado passará na presença do Juiz, seu defensor e Ministério Público. Nesse sentido poderá ser observado eventual ilegalidade, tortura,



abuso de autoridade, para tomada das providências cabíveis pelas autoridades presentes no ato (CNJ, 2015).

Cabe, portanto, destacar que trata-se de forma de prevenção geral da violência e da criminalidade, em prol do meio social, vez que o magistrado poderá identificar se o sujeito é um criminoso contumaz, se pertence a algum grupo ou facção penitenciária ou criminosa, adotando medidas cautelares para que a situação social e do indivíduo não seja piorada com o cárcere (CNJ, 2015).

Costa e Turie (2015), sintetizam o que acontece na prática, esclarecendo que em vez de ser encaminhado à autoridade judiciária somente o auto de prisão em flagrante delito, o preso é apresentado ao magistrado para a realização de uma entrevista, para ser questionado sobre os fatos que ensejaram a prisão. Portanto, não somente o auto de prisão em flagrante é encaminhado ao Poder Judiciário. O preso, o flagrado, bem como o autor de prisão é apresentado ao magistrado, na presença do Ministério Público e de seu defensor.

Após a identificação do contexto delitivo e da flagrância do preso, o juiz, então, poderá decidir o que deverá ser feito para o caso concreto, de acordo com as permissivas previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011 (COSTA e TURIE, 2015).

Dezem (2015) identifica que uma das finalidades da audiência de custódia seja limitar o que se vem conhecendo por desaparecimentos forçados, sequestros de pessoas quando da prática de um crime, mesmo por agentes da autoridade, o que ocorreu há pouco no Brasil com o caso “Amarildo”.

Sintetizando a história, o caso conhecido como “Amarildo”, no Brasil tratou-se de repercussão e comoção social quando em julho de 2013 o pedreiro Amarildo Dias de Souza, morador da Favela da Rocinha no Rio de Janeiro – RJ desapareceu. Segundo o relato da família, depois de ser levado por policiais militares à sede da Unidade de Polícia Pacificado (UPP) para prestar esclarecimentos, o pedreiro desapareceu, sendo registrado o desaparecimento pelos familiares dois dias após o ocorrido (GLOBO.COM, 2013).

Decorrido três meses de investigação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em outubro de 2013 denunciou 25 policiais militares pela morte de Amarildo, sendo decretada a prisão de 13 (treze) dos investigados, iniciando o julgamento do caso em fevereiro de 2014. O caso teve repercussão internacional, identificado como símbolo dos casos de abuso de autoridade e violência praticada pelos policiais (GLOBO.COM, 2013).



Retomando o tema, o listado estudioso elenca, também, que não é somente aquela acima a finalidade da audiência de custódia, mas, também, avaliar melhor a ocorrência do flagrante, eventual ilegalidade, e os parâmetros da necessidade e da adequação da imposição de medidas cautelares pessoais, como disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal. Também, têm por finalidade evitar torturas e o melhor cumprimento, pelo magistrado, do seu mister, pautando a decisão em elementos concretos que serão por ele evidenciados na audiência, o que condiciona a uma decisão com maior qualidade pelo conhecimento fático do caso que ensejou a prisão do flagrado (DEZEM, 2015).

O objetivo, também, é que o Brasil passe a adotar e deixar de violar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como salienta Dezem (2015), diante do entendimento de que a apresentação da cópia do flagrante não supre a falta da audiência de custódia, pelo fato de ver o documento impresso e a pessoa física do preso serem situações distintas, devendo ser cumpridos todos os dispositivos legais que ensejam a proteção integral do ser humano, de acordo com as previsões estabelecidas da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão, que deve ser entendido como obrigatório e não facultativo (DEZEM, 2015).

E aqui vale lembrar o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado o sistema aberto de direitos fundamentais, elencando que mesmo sendo previstos direitos e garantias a todo e qualquer membro da sociedade, seja nacional ou estrangeiro, tais direitos previstos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime Democrático de Direito, os princípios adotados pelo país, os tratados e convenções internacionais (BRASIL, 1988).

Ou seja, os pactos e convenções internacionais enunciam os direitos fundamentais, possuindo *status* equivalente, a exemplo do direito de recorrer da condenação e da pena (duplo grau de jurisdição), previsto no artigo 8º, item 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – o pacto de São José da Costa Rica de 1969 e o artigo 14 item 5, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (NICOLITT, 2016).

Nesse ponto específico, cabível o entendimento de Badaró (2018, p. 286) sobre o controle da prisão:



A situação de controle de uma prisão já se dá na forma de contraditório diferido, o que diminui a possibilidade de uma efetiva confrontação de argumentos, ainda mais se uma das partes está presa e não tem a chance de procurar documentos ou obter outros meios de prova que demonstrem a ilegalidade ou desnecessidade da prisão. Assim, a realização de uma audiência, levando-se o preso à presença do juiz, que deverá ouvi-lo, de viva voz, implementa um importante mecanismo dialético de controle da legalidade e justiça da prisão cautelar.

Portanto, como antes evidenciado, o Conselho Nacional de Justiça editou Recomendação Administrativa para o cumprimento da determinação internacional para realização da audiência de custódia, mesmo sem que tenha havida a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, que se limita a determinar a comunicação ao Juiz do flagrante efetivado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, embora tramite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 554, de 2011, visando a alteração do disposto no listado artigo processual penal, para inclusão e instituição da audiência de custódia, passando de uma Recomendação Administrativa, para previsão legal (NICOLITT, 2016).

Isso se dá em razão do termo “sem demora”, que pelo que consta nas leis internacionais, e mesmo no direito brasileiro, se torna mais de um dos inúmeros conceitos vagos e indeterminados constantes no ordenamento jurídico nacional pátrio. Assim, a inclusão pretendida é que a audiência de custódia ocorra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (NICOLITT, 2016). Isso significando o termo “sem demora”, razão pela qual na Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, para, ao menos, regulamentar, mesmo que de forma provisória a determinação internacional, ali constam os passos a serem seguidos pelos magistrados e operadores do direito para a realização da audiência objeto do estudo.

Portanto, como já anotado acima Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, no prazo de até 24 horas, deverá ocorrer a comunicação do flagrante ao magistrado, de acordo com as rotinas existentes em cada Estado da Federação.

A audiência objeto do estudo, em si, está previsto no § 4º do artigo 1º da Resolução 2013/2015, regulamentando, inclusive, as situações da pessoa presa acometida de grave enfermidade. Sendo identificada tal situação, abre-se uma exceção para que possa o flagrado ser entrevistado no local onde ele se encontre, se identificado que é inviável o deslocamento, de acordo com a condição de saúde do flagrado, nada impedindo, também, que a audiência de custódia seja realizada após o restabelecimento da saúde do preso (CNJ, 2015).

No artigo 3º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça é indicado que não havendo Juiz na Comarca, o flagrado deverá ser levado ao substituto legal, sendo que a referida



audiência deverá ocorrer na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso não tenha defensor constituído (artigo 4º). No parágrafo único do artigo 4º da resolução é grafado que a audiência será realizada sem a presença dos agentes que efetivaram sua prisão, sendo, portanto, vedada a presença tanto dos policiais, como investigadores envolvidos no caso concreto (CNJ, 2015).

O que de fato acontecerá na audiência de custódia está previsto no artigo 8º da Resolução nº 213/2015, na seguinte ordem: primeiro, o juiz deverá esclarecer ao flagrado o que é e para que serve a audiência de custódia, identificando ao preso as questões que serão analisadas pelos presentes. Após, será autorizado que o flagrado não permaneça algemado, salvo, identificado eventual resistência ou receio de fuga ou perigo à integridade física do preso e dos presentes. Destaca-se que em caso de permanência do preso algemado, deverá ser a situação justificada por escrito no termo de deliberação de audiência (CNJ, 2015).

Passado a análise de poder, ou não, o sujeito permanecer sem as algemas, será salientado ao preso o direito de permanecer calado, nada impedindo, todavia, que narre os fatos da forma como aconteceram. O preso, a seguir, deverá ser questionado se lhe foi dada ciência dos direitos previstos na Lei Maior, a exemplo de permanecer em silêncio, consultar um advogado ou defensor público, receber atendimento médico, comunicar-se com um familiar. Somente após, então, é que serão questionadas as circunstâncias que ensejaram a prisão ou a apreensão, perguntando o tratamento recebido em todos os lugares em que esteve até a apresentação perante o Juiz, justamente para identificar eventual tortura, maus-tratos e abuso de autoridade (CNJ, 2015).

Deverá ser observado pela autoridade judiciária, também, se foi realizado o exame de corpo de delito, determinando a realização se identificado o contrário, ou mesmo seja alegado tortura e maus-tratos pelo preso após a realização de um primeiro exame. Nada impede, também, que o exame seja renovado se identificado que realizado na presença de agente policial, de acordo com as previsões dispostas na Recomendação nº 49/2014 do CNJ (CNJ, 2015).

O que não pode ser efetivado na audiência de custódia é a produção ou coleta de provas do fato criminoso em si, que são questões atinentes ao mérito, devendo, também, a autoridade judiciária, adotar as providências cabíveis se identificado possível irregularidade, as quais podem ser elencadas se percebido eventual estado gravídico, existência de filhos ou dependentes sob os cuidados do flagrado, histórico de doença grave, tratamento mental, dependência química, com



consequente encaminhamento assistencial adequado, decidindo pela concessão, ou não, de liberdade provisória, com ou sem a fixação de medida cautelar (CNJ, 2015).

Os resultados possíveis da audiência de custódia são elencados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015) como: o relaxamento de eventual prisão ilegal, na forma do disposto no artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal; a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na forma do disposto no artigo 310, inciso III, do mesmo diploma legal; a substituição da prisão em flagrante em medida cautelar diversa da prisão, conforme dispõe o artigo 310, inciso II, parte final e 319, ambos do Código de Processo Penal; a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, agravando mais a situação do flagrado, na forma do disposto no artigo 310, inciso II, parte inicial, do Código antes citado; a análise da consideração de cabimento da mediação penal, da justiça restaurativa, evitando a judicialização do conflito, entendimento e prática evidente no meio jurídico na atualidade, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público e, por fim, outros encaminhamentos de natureza assistencial.

Ou seja, as situações listadas acima são os possíveis resultados decorrentes da audiência de custódia, nada impedindo, todavia, que o sujeito permaneça recluso por questões óbvias, em razão da pena, crime não sujeito a fiança, entre outros.

Identificado eventual situação de tortura, na forma do disposto no artigo 11 da Recomendação antes citada, o juiz determinará o registro das informações, inclusive de maus tratos, determinando a adoção de providências cabíveis para a investigação do fato e da denúncia efetivada pelo flagrado, encaminhando o preso para atendimento médico ou psicossocial especializado (CNJ, 2015).

Na identificação de maus tratos ou tortura, deverá ser observada a recomendação do artigo 11, § 2º da Resolução, cabendo, inclusive, medida protetiva, nos termos que segue, de acordo com a vontade de manifestação da vítima: identificação dos agressores; data, local e horário da agressão; descrição dos fatos, narrando os fatos praticados em seu desfavor e as lesões sofridas; apontamento de eventuais testemunhas dos fatos; verificação de registros das lesões, a exemplo do laudo elaborado quando da confecção do exame de corpo de delito; os encaminhamentos feitos, ou não, pela autoridade policial após identificação de eventual lesão ou tortura (CNJ, 2015).

O agente que atender o flagrado nesta situação deverá, após, encaminhar os fatos e relatos ao magistrado para adoção das providências necessárias, registrar eventual medida protetiva recebida, inclusive, mencionando se familiares ou testemunhas correm risco. A Resolução do CNJ destaca,



também, que os maus-tratos, eventuais lesões que tenha o flagrado sofrido, sejam registradas por fotos ou vídeo, mas tudo respeitando a intimidade e o consentimento do flagrado (CNJ, 2015).

Identificado, assim, a necessidade de aplicação de medidas de proteção em prol do preso, o funcionário ou agente registrante da ocorrência deverá preservar o sigilo das informações (CNJ, 2015).

Por fim, no artigo 12 da Resolução é listado que o termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito policial ou à ação penal (CNJ, 2015).

Identifica-se, também, que houve a criação do SISTAC (SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA), sistema eletrônico de amplitude nacional para inserção dos dados das audiências de custódia pelos Estados da Federação, de forma a buscar a fiscalização do cumprimento da Resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça dos direitos e garantias do preso, vez que reconhecida a apresentação ao magistrado em determinado lapso temporal como direito fundamental.

2.2.1 Alguns dados estatísticos

Ressalta-se, primeiramente, que a prisão é necessária e prevista como espécie de sanção, entendida a pena como prevenção geral para, com o receio dela, o sujeito deixe de praticar a conduta delituosa prevista.

Nesse sentido, a prisão é entendida como instrumento apto e necessário em prol da defesa dos interesses e do meio social, justamente para afastar do convívio social o indivíduo autor de crimes, o qual deverá receber a punição decorrente do ato delitivo, para posterior reintegração social (CNJ, 2015, s/p).

Nicolitti (2015) apresenta entendimento sobre a necessidade da prisão em prol do corpo social, identificando, inclusive, que embora a Constituição Federal, efetue precisa separação de atribuição, a prisão pode ser efetuada por agente do Estado ou mesmo por qualquer cidadão. Elenca que a prisão deve ter um prazo máximo de duração, seja a prisão provisória ou cautelar e mesmo a definitiva, sendo evidente que tal prazo constará da sentença a ser prolatada em eventual caso de condenação.

Os números de presos no Brasil são alarmantes, tanto que o país ocupa o quarto lugar entre os países com maior contingente de pessoas presas, ficando atrás dos Estados Unidos da América,



China e Rússia, sendo 19 (dezenove) cidades do Brasil tidas como as mais violentas do planeta, com as maiores taxas de homicídio segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, sendo João Pessoa, na Paraíba, a com maior taxa, seguida de Maceió, Fortaleza, São Luís, Natal, Vitória, Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba e com menor taxa dentre tais, Macapá.

E o mais triste, mesmo com a existência de grande número de pessoas presas, a violência, a criminalidade não cessa no Brasil (CNJ, 2015).

Veja-se. Atualmente, referente pesquisa realizada nesta data (abril de 2018), o Brasil conta com 309.557 (trezentos e nove mil quinhentos e cinquenta e sete) presos em regime fechado; 104.827 (cento e quatro mil oitocentos e vinte e sete) presos em regime semiaberto; 9.616 (nove mil seiscentos e dezesseis) presos em regime aberto; 246.637 (duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e sete) presos provisórios; 5.354 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro) presos em prisão domiciliar, totalizando o quadro nacional 675.991 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e um presos), isso desconsiderando os 3.198 (três mil cento e noventa e oito) internos em cumprimento de medida de segurança (GEOPRESÍDIOS, 2018).

Demarchi (2008) assevera que inexiste possibilidade de se oferecer dignidade à pessoa presa com os alarmantes problemas do sistema prisional nacional, a exemplo do que aconteceu entre os anos de 2005 e 2008 no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, onde na contagem efetivada aos 18/05/2005 haviam 3.667 (três mil seiscentos e sessenta e sete presos), o dobro da capacidade do Presídio Central de Porto Alegre, onde somente 800 (oitocentos) a 900 (novecentos) presos tinham condenação sentenciada, enquanto os demais aguardavam julgamento, sendo considerado um dos piores presídios do país pelas péssimas condições.

Ou seja, os problemas estruturais do sistema penitenciário nacional acabam por ferir a dignidade da pessoa do preso de modo que o sujeito perde muito mais que a sua liberdade, perdendo a dignidade, diante das eventuais situações de humilhações sofridas, o que enseja, após o cárcere, a retomada da vida criminosa e as condutas delitivas, o que impede a ressocialização, a adequação à vida social comum longe do crime (DEMARCHI, 2008), ensejando que retorne para a vida do crime, razão pela qual, em tese, o problema da prática criminosa, tampouco dos presídios superlotados, aparentemente, é um problema que não se findará.

E nesse contexto se está diante da famosa frase de Bitencourt (2014), quando menciona que o crime é um fenômeno social normal, caminha com a sociedade, nasce com ela. Todavia, “frear a



delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade” (BITENCOURT, 2004, p. 157).

Nesse sentido, talvez, havendo ambiente carcerário digno, seja possível a modificação deste quadro, o que, em tese, ao menos, por ora, está longe de ser alcançado. Mas, a implementação da audiência de custódia já é um começo, em prol da dignidade da pessoa presa.

2.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA PESSOA PRESA: ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Para melhor elencar a audiência de custódia como espécie de política pública e mesmo judiciária, listando um pouco do direito internacional, observa-se que a apresentação do preso ao magistrado já é respeitada por alguns países, tendo como ponto de partida a dignidade da pessoa do preso e a preservação dos direitos fundamentais, como abaixo se exemplifica:

Reino Unido: Em regra o prazo é de 24 horas, excepcionalmente podendo ser prorrogado uma ou duas vezes por 36 horas, alcançando, no máximo 96 horas (4 dias). Para ilustrar no caso *Brogan v UK28*, o período de detenção de quatro dias foi considerado como em conformidade com os requisitos do art. 5.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; *França:* Em regra o prazo é de 24 horas, podendo ser estendido para 48 horas a pedido da Promotoria. Em circunstâncias especiais, a detenção alcançar 72 horas, e de 96 a 120 horas (5 dias) para casos com suspeita de terrorismo como preceitua o Code de procédure pénale (art. 706 e seguintes). *Espanha:* O prazo máximo é de 72 horas, prazo estipulado pela própria Constituição. *Portugal:* O prazo máximo é de 48 horas tanto no CPP (art. 254) português como na Constituição. *Alemanha:* O prazo máximo é de 47 horas e 59 minutos. *Suécia:* O prazo máximo é de 48 horas. *África do Sul:* O prazo é de 48 horas, salvo se o seu término se der em dia em que não houver expediente forense, quando se prorroga até o próximo dia útil. *Argentina:* Segundo o novo código de processo penal (Ley 27063/2014) a detenção pode durar 72 horas até a audiência, na qual poderá ser prorrogada a detenção por mais 72 horas sem que se ofereça a acusação (NICOLITT, 2016, p. 312).

Apresentando o direito estrangeiro, a pretensão é demonstrar que, no Brasil, inexistindo a audiência de custódia, o flagrado poderia ficar sem comparecer em Juízo por período superior a 04 (quatro) meses, o que viola seus direitos, diante do Pacto de São José da Costa Rica, considerando as demandas e volume de serviços, falta de recursos humanos e materiais que se tem nas Varas Criminais das Comarcas dos Estados brasileiros (NICOLITT, 2016).

Ou seja, caso não fosse realizada a audiência de custódia por falha do próprio Estado, de fato e juridicamente, o que poderia ocorrer seria o relaxamento da prisão em flagrante, por



ilegalidade superveniente, na forma como recomenda a Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (NICOLITT, 2016).

E isso ocorre pela própria finalidade da audiência de custódia, antes já listado (verificação de maus tratos, tortura, entre outros), considerando que o ato não se presta a qualquer atividade instrutória de produção de provas, tampouco ao interrogatório do sujeito flagrado, tendo, então, por fim, a apresentação do preso ao juiz para a tutela dos direitos do detido, a revisão judicial dos motivos da prisão, seja pelo restabelecimento da liberdade por meio do relaxamento, revogação ou liberdade provisória, ou pela manutenção da prisão (DEZEM, 2015).

De forma, portanto, a humanizar o direito do preso, a audiência de custódia tem sido chamada pelo Ministro do STF Luiz Fux de audiência de “apresentação”, de forma a garantir ao preso os meios protetivos necessários para evitar violações aos direitos ou que a prisão possa implicar em qualquer outra restrição não autorizada por lei, salvo, as já decorrentes próprias da prisão, tratando-se de verdadeiro meio de controle idôneo para evitar capturas arbitrárias e também ilegais (NICOLITT, 2015).

Portanto, há necessidade de apresentação da pessoa presa ao magistrado, e nos termos da recomendação do Conselho Nacional de Justiça e do Pacto de São José da Costa Rica, que isso ocorra sem demora, diante do controle jurisdicional da legalidade da prisão que deve ser efetivado, como, também, para que, eventualmente, a prisão seja adequada, seja mantendo-a, ou substituindo-a por medida alternativa. Assim, se garantirá à pessoa do preso a dignidade, vez que a audiência de custódia é entendida como etapa procedimental essencial para a legalidade da prisão (BADARÓ, 2018).

Tal entendimento é possível de identificação se observado que na audiência de custódia o juízo a ser realizado pode ser denominado como bifronte, se destinando ao controle da legalidade do ato de prisão em flagrante delito já realizado, como, também, a necessidade de adequação da prisão, seja pela manutenção, concessão de liberdade ou concessão de medidas alternativas àquela, o que auxilia a própria produção de provas futura, diante do comprometimento do flagrado (BADARÓ, 2018).

Assim, apresenta-se o entendimento da audiência de custódia como espécie de política pública criada pelo Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, na busca da efetividade dos direitos humanos em prol dos custodiados, objetivando, em síntese, uma rápida



apresentação do preso ao Magistrado, ao Poder Judiciário após a efetivação de um flagrante criminal (CNJ, 2015).

Elogios e críticas não faltam à audiência de custódia, sendo que quanto a eventual elogio, o que se apregoa é a questão do preso, do flagrado, poder ser levado à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diversamente do que antes acontecia no processo penal, onde o preso somente conhecia o juiz da causa no dia da audiência de instrução e julgamento, quando, então, era interrogado judicialmente (FREITAS; FRANÇA, 2016).

Outro elogio que se faz é o fato de poder, como antes mencionado, apurar eventual ilegalidade, como mecanismo de apuração de infrações e ilegalidades (LIMA, 2015).

Távora e Alencar (2016) já apresentam o entendimento de que a audiência de custódia é um procedimento de autodefesa, podendo o flagrado expor suas razões, os motivos que ensejaram o cometimento do crime, tratando-se de forma de controle judicial acerca das licitudes das prisões efetivadas no Brasil.

Todavia, pelo excesso de volume de processos e ações que tramitam no Poder Judiciário, talvez, esse prazo não seja cumprido, como adverte, Lopes Junior e Paiva (2015), considerando a realidade processual penal do país, sugerindo, inclusive, que a audiência ocorra, mas num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Tecem os autores a listada consideração e entendimento, pelos apontamentos efetivados por Lopes Junior (2016) quando elenca a audiência de custódia como um ato que humaniza o sujeito, além de viabilizar o controle da legalidade do ato de flagrância, criando condições para que o magistrado entenda, avalie e adote as medidas necessárias em prol do caso concreto, especialmente, na busca dos direitos do preso não cerceados pela privação da liberdade.

Lopes Junior e Paiva (2015) salientam, também, o melhor da audiência de custódia quando evidenciam que o ato aproxima o juiz do flagrado, fazendo com que seja imediatamente analisado e ouvido, ao contrário do que sempre ocorreu, quando o flagrado comparecia à presença da autoridade judiciária meses depois da prática delituosa.

Freitas e França (2016, p. 08) enunciam que a referida humanização é um obstáculo a ser vencido no país, vez que não será propiciada somente pela realização da audiência de custódia em prol do preso, mas pela aplicação de políticas públicas e políticas judiciárias em prol do preso, além de outras medidas que visem a dignidade da pessoa do preso.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é o fundamento principal da Constituição Federal, em prol dos direitos e garantias fundamentais do homem e do cidadão, não fugindo de tal proteção os direitos dos presos, da pessoa flagrada e custodiada.

O Brasil enfrenta problemas estruturais pela falta de recursos humanos e materiais, sendo o estabelecimento prisional um problema debatido há tempos no âmbito penal e pelo direito humano, considerando as inúmeras situações de desumanidade pelas quais o preso enfrenta quando se está diante de um caso de superpopulação carcerária.

Sabe-se que o crime nasce e acompanha a sociedade, de acordo com as transformações sociais. Nesse contexto, de forma simples, se cresce a sociedade, cresce, também, a criminalidade.

E para tanto, é necessário um sistema prisional apropriado a receber, diga-se que, diariamente, criminosos, das mais diversas espécies de crimes, sendo os que se destacam os homicidas, traficantes e praticantes de crimes contra o patrimônio, embora uma boa parte das vagas nos presídios e cadeias públicas já são ocupadas por quem pratica crimes sob a égide da Lei Maria da Penha, diante da conscientização social que vigora acerca da essencialidade da denúncia.

Assim, em meio a todo este problema estrutural enfrentado, depara-se com a necessidade de garantir à pessoa do preso dignidade, não lhe retirando nenhum dos direitos que não sejam restringidos ou lhes retirado pela privação à liberdade.

Portanto, como espécie de garantir ao preso ao menos alguma dignidade, tendo como ponto de referência o Pacto de São José da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi necessário a implantação no Brasil, mesmo que por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, da chamada audiência de custódia, qual visa a apresentação do preso ao juiz, sem demora, embora não esteja, ainda, prevista como dispositivo legal no ordenamento jurídico nacional.

A audiência de custódia trata-se, portanto, de espécie de entrevista feita com o preso pela autoridade judiciária, como forma de controle da legalidade, identificação de abusos, prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, como o caso Amarildo, conhecido no Brasil, entre outros.

Verificou-se ser a oportunidade na qual o magistrado poderá identificar eventual abuso de autoridade, tortura, maus tratos, essencialidade de manutenção ou relaxamento da prisão com aplicação de medidas alternativas à prisão.



Nesse sentido, e por tais motivos, é que a audiência de custódia têm sido considerada como espécie de política pública e até mesmo judiciária, sendo este o entendimento retirado e adquirido da pesquisa efetivada, vez que a audiência de custódia não garante, somente, a viabilização e efetividade do princípio da dignidade da pessoa do preso, mesmo que minimamente, mas, também, auxilia o Estado como um todo, diante da crise estrutural enfrentada, principalmente no que se refere à superlotação dos presídios.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: Saraiva. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral 1, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ: **HC 0064910-46.2014.8.19.0000**, Jul. 25/01/2016, Rel. Luiz Noronha Dantas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/299984713/andamento-do-processo-n-0064910-4620148190000-habeas-corpus-25-01-2016-do-tjrj>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

COELHO, Francisco Neves. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP, Dissertação de Mestrado, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 02 abr. 2018.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213/2015 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

COSTA, César Ramos da.; TURIE, Plínio de Freitas. A audiência de custódia como medida de proteção de direitos humanos. In: **IPDD Instituto Paranaense do Direito de Defesa**. 2015. Disponível em: <http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 09 jun. 2017.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de custódia e suas consequências no sistema processual penal**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na sociedade contemporânea. UNISC, 2016.

GEOPRESÍDIOS. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais (CNIEP – Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais)**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 03 abr. 2018.

GLOBO.COM. Caso Amarildo. Notícia 2013. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-amarildo/caso-amarildo-a-historia.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela jurisdicional da liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1989.
HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro – estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. In: **Conjur**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



____ NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar: prisão e demais medidas cautelares**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RULLI NETO, Antonio. **Dignidade humana e direitos fundamentais dentro de um contexto efetivista**. In: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.